



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O. U.
C	De 01/12/1987
C	
	Rubrica

Processo : 10850.001391/95-01
Acórdão : 203-03.213

Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 101.030
Recorrente : GERALDO MARTINS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONTRIBUIÇÃO À CNA - Caráter tributário (art. 149 da C.F.; e art. 10 § 2º do ADCT; art. 4º, § 1º, do D.L. nº 1.166/71 e art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847/94). Essa contribuição não se confunde com aquela prevista no art. 8º, inciso V, da C.F./88. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/mas-rs



Processo : 10850.001391/95-01
Acórdão : 203-03.213

Recurso: 101.030
Recorrente : GERALDO MARTINS

RELATÓRIO

No dia 17.05.95, o contribuinte GERALDO MARTINS, na qualidade de proprietário do imóvel, denominado Fazenda São José (Inscrição nº 0319792.1), impugnou a cobrança da contribuição à CNA, referente ao ano de 1994, no importe de 155,67 UFIR, postulando que tal cobrança seja suspensa, ou diminuída para quantidade razoável, uma vez que essa contribuição, em 1993, foi de apenas 17,15 UFIR.

A Decisão Singular de fls. 13/14 julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE-
A contribuição sindical, instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - Art. 149 C.F. - tem caráter tributário, sendo assim compulsória. - Mantém-se o lançamento da contribuição sindical à CNA, efetuado de acordo com a legislação de regência.”

Com guarda do prazo legal (AR. fls. 22), veio o Recurso de fls. 23/24, juntando cópia de despacho judicial deferindo liminar no sentido de suspender a exigibilidade de créditos referentes às contribuições sindicais à CNA e à CONTAG (fls. 26/27), para pedir, como pediu o recorrente, a suspensão da exigência, ao argumento, ainda, de que não está obrigado a pagar tal contribuição, na conformidade do inciso V do art. 8º da C.F., ainda mais que o art. 580 da CLT é de hierarquia inferior àquele dispositivo constitucional.

Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. 29/30, postulou a confirmação da decisão recorrida, mercê de seus judiciosos fundamentos.

É o relatório.



Processo : 10850.001391/95-01
Acórdão : 203-03.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão o recorrente. Em primeiro lugar, observo que a contribuição, ora em exigência, decorre de expressas disposições, constitucional e legal, com caráter tributário e independentemente do número de trabalhadores, permanente ou temporário, na atividade agrícola.

Com efeito, o artigo 149 da C.F. de 1988 estabeleceu a competência à União Federal para instituir essa contribuição, como instrumento de atuação no poder econômico da atividade agrícola; o art.4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/71, bem como o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, fixaram as condições de exigência e de administração desse tributo, até 31/12/96, a cargo da Secretaria da Receita Federal.

E observo que essa contribuição tem sua cobrança garantida, na conformidade do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em cujo artigo 10, § 2º, a prevê, juntamente, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, como *verbis*:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....
§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Então, não se há que confundir a contribuição para sindicatos, de que trata o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, de filiação facultativa, com a contribuição prevista naquele dispositivo, de prestação compulsória, eis que instituída como tributo federal.

Em segundo lugar, observo que a liminar, concedida por juízo federal na Sessão da Justiça Federal no Estado de São Paulo (fls. 26/27), versa sobre pessoas estranhas às que compõem a presente lide fiscal administrativa, ou, no mínimo, tem-se que, aqui, não se comprovou que GERALDO MARTINS, o ora recorrente, tenha ocupado pólo ativo naquele mandado de segurança, noticiado às fls. 27. Logo, essa alegação não socorre a tese da defesa, na presente lide fiscal.

Quanto à alegada injusta majoração da referida contribuição à CNA, observo que a recorrente nada trouxe, aos autos, em termos de provas, para sustentar esse seu inconformismo, e, por conseqüência, nada se lhe pode deferir, nesse particular, até porque, a este cogiado, não cabe fixar valores de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001391/95-01
Acórdão : 203-03.213

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY